

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007
(Do Sr. Guilherme Campos)

Admite a regularização de clubes de lazer e recreação e outros empreendimentos implantados em desacordo com a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As ocupações voltadas ao lazer e recreação implantadas ao longo de corpos d’água, até a entrada em vigor desta Lei, que se encontram em desacordo com o previsto no art. 2º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, podem ser regularizadas pelo Poder Público, atendidas as seguintes condições:

I – no caso de empreendimento localizado em perímetro urbano, exige-se:

a) autorização prévia do órgão municipal competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama;

b) observância do plano diretor previsto no art. 182 da Constituição Federal e da legislação municipal dele decorrente;

II – no caso de empreendimento localizado em área rural, exige-se autorização prévia do órgão estadual competente integrante do Sisnama.

§ 1º Para a obtenção das autorizações previstas no *caput*, o responsável pelo empreendimento deve:

- I – apresentar os desenhos e outras informações exigidas;
- II – demonstrar que a manutenção da ocupação não prejudica os corpos d’água em virtude de assoreamento ou poluição.

§ 2º O órgão competente integrante do Sisnama pode exigir medidas mitigadoras e compensatórias para a emissão das autorizações previstas no *caput*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Há inúmeros clubes de lazer e recreação, ranchos e chácaras implantados ao longo dos corpos d’água que não estão em conformidade com as disposições do Código Florestal relativas às Áreas de Preservação Permanente – APPs. Na maior parte dos casos, trata-se de ocupações anteriores à lei florestal e, principalmente, anteriores ao aumento das faixas de APPs efetivado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

As situações de conflito têm imperado. Há notícias de que vários empreendimentos vêm sendo contestados por parte do Ministério Público que, na louvável intenção de proteger o meio ambiente, por vezes não dá a devida atenção à realidade social.

Deve ser compreendido que esses empreendimentos voltados ao lazer e recreação instalados ao longo dos corpos d’água, como regra, adotam medidas de cunho ambiental. Isso ocorre até mesmo pelo fato de a qualidade dos recursos hídricos, razão que fundamenta esse tipo de APP,



DE09C1FE44

interferir diretamente nas atividades de lazer e recreação. A lógica é que se procure preservar sua própria casa, e não destruí-la.

A proposição que ora se apresenta contempla algumas salvaguardas para que a regularização prevista não ocorra de forma inconseqüente. Entre outros pontos, exige-se a manifestação do órgão competente do Sisnama e, se em áreas urbanas, observância do plano diretor de desenvolvimento urbano.

A presente proposta traz medidas de extrema relevância social. Diante disso, conta-se, desde já, com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS

DE09C1FE44 | 